


Recebi em 02.08.2021


EDITAL PREGÃO ELETRONICO Nº 018/2021-PE

LNH COMERCIAL EIRELI (ASSISTENCIAL NOVA VIDA), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.705.884/0003-70, estabelecida na Avenida Padre Rocha, nº 37, Bairro Diógenes Baleeiro, Urandi/BA, neste ato representada pelo seu sócio Reinaldo Rodrigues de Santana, portador do RG nº 09856436-68, inscrito no CPF sob o nº 016559045-90, legalmente constituído na forma dos seus atos constitutivos, vem à presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no artigo 41, § 1º e § 2º da Lei nº 8.666/1993 e item do Edital do Pregão Eletrônico nº 018/2021, interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Pelas razões de fato e de direito aduzidas:

1. DOS FATOS

Foi publicado o Edital do Pregão Eletrônico nº 018-2021 pelo Município de Urandi do Estado da Bahia, representado neste ato por sua Pregoeira Oficial, com a realização do referido certame no dia 05/08/2021, às 08h, tendo o respectivo Pregão como objeto a CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA VISANDO AQUISIÇÃO DE ARTIGOS FUNERARIOS, SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO TANATO PARA CONSERVAÇÃO DE CORPOS, VELÓRIO E TRANSPORTE FUNERARIO PARA ATENDER AS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE URANDI - BA, conforme especificações, exigências e quantidades estabelecidas no Termo de Referência (Anexo I) e demais disposições deste Edital.

O objetivo da presente impugnação é a retificação da alínea I, do item 12.6 (qualificação técnica) do Edital, uma vez que restringe ilegalmente a participação de diversas empresas no certame, portanto devem ser extirpadas do instrumento convocatório como será claramente demonstrado adiante.

2. DA ADMISSIBILIDADE



O artigo 41 da Lei de Licitações – Lei nº 8.666/1993 prevê em seu § 1º o prazo legal para interposição da impugnação pelo licitante, in verbis:

“Artigo 41. ... § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 três dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.”

Acrescenta o Decreto 5.450/2005 em seu artigo 18:

“Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.”

Não resta qualquer dúvida que o Impugnante é parte legítima para apresentar a presente Impugnação, e o faz tempestivamente, devendo a presente ser recebida pela Pregoeira Oficial e sua Equipe de Apoio para que, na forma da lei, seja processada e julgada, produzindo seus efeitos para o Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº018/2021.

3. DO DIREITO

O art. 37, inc. XXI da Constituição Federal determina que:

Art. 37. XXI. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O dispositivo supracitado positiva, em sede constitucional, o princípio da igualdade ou isonomia no âmbito dos procedimentos licitatórios. O princípio é decorrência direta do direito fundamental à igualdade elencado no artigo 5º da Constituição da República e estabelece que, em igualdade de condições jurídicas, sem estabelecer quaisquer preferências ou privilégios.



O princípio da igualdade visa assegurar que todos os administrados possam se candidatar, em igualdade de condições, para o fornecimento de seus serviços, sem o estabelecimento por parte da Administração de qualquer preferência ou privilégio a um ou a outro.

Como ensina José dos Santos Carvalho Filho, a igualdade “significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.”

Sobre a matéria leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro que: “O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar”.

No presente caso, ao inserir no certame “Cópia legível do Licenciamento no DETRAN, como Veículo Funerário”, constitui violação do princípio da igualdade, criando favorecimento às instituições em detrimento das demais empresas que poderiam ser outros possíveis vencedores, plenamente capazes de desenvolver as atividades elencadas no objeto do edital com qualidade igual ou superior às das empresas favorecidas pelo edital nos atuais termos.

4. DA ILEGALIDADE PARA VALIDAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A alínea do Edital determina:

I) Cópia legível do Licenciamento no DETRAN, como Veículo Funerário.

É este o item impugnado. A ilegalidade constante no Edital consiste, mais especificamente, em exigir que os licitantes apresentem, para comprovar sua qualificação técnica: Cópia legível do Licenciamento no DETRAN, como Veículo Funerário.

Tais exigências infringem, como demonstraremos, dispositivos da Lei nº 8.666/93 e os princípios que devem nortear a relação da Administração com o particular, no âmbito do procedimento licitatório.

Dispõe o artigo 30 da Lei 8.666/93:

“Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

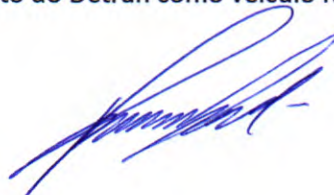
I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, (...)

III (...);

IV (...);

Uma leitura atenta do artigo 30 da Lei de Licitações e seus respectivos incisos e parágrafos nos leva inequivocamente a concluir pela ilegalidade da exigência do tipo de função desenvolvida, muito requer documento de Licenciamento do Detran como veículo funerário.



O caput do referido artigo é bastante claro ao anunciar que ele elenca apenas aquilo o que é permitido à Administração exigir para fins de comprovação da aptidão técnica da empresa. Delimita, assim, o limite máximo de exigências que pode ser feito ao particular.

É inegável que, assim como o artigo 27 da Lei de Licitações limita as exigências que a Administração Pública pode fazer na fase de Habilitação da empresa ao procedimento licitatório, o artigo 30 destina-se a especificar o que pode ser exigido como quesito de qualificação técnica na licitação, em termos não só de “aptidões” que a licitante deve possuir, como também de documentação exigida para comprová-la.

Para além dessas exigências, a Lei faculta à Comissão apenas a possibilidade de “promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo” (art. 43, § 3º da Lei 8.666/93).

Conforme prevê o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal:

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (grifo nosso)”.

A respeito do dispositivo constitucional acima citado e do disposto no artigo 30 da Lei 8.666/9, ensina Marçal Justen Filho que: “a legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais (...) Especialmente em virtude da regra constitucional (artigo 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública.

A regra é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 305-306). E continua, mais adiante: **“na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei (art. 30, § 5º). Portanto, estão excluídas tanto as cláusulas expressamente reprovadas pela Lei 8.666 como aquelas não expressamente por ela permitidas (idem, p. 310)”**

Sobre o assunto pronuncia-se também Carlos Pinto Coelho Motta, aludindo ao papel de “guardião” do princípio da igualdade desempenhado pelas limitações impostas pelo artigo 30 da Lei de Licitações:

“Os chamados ‘requisitos limítrofes’ da habilitação, circunscritos por lei (arts. 27 ao 31 da lei 8.666/93) e autorizados pela própria Carta Magna (art. 37, XXI), situam-se em favor do princípio da igualdade, estabelecendo critérios para a delimitação do que, em última análise, representará a ‘idoneidade’ do proponente em dada licitação” (MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas licitações e contratos, p. 227).



Nesse sentido, a exigência constante no instrumento convocatório configura-se, além de formalista, descabida: se o que importa é que o licitante comprove a sua qualificação técnica, que poderá ser comprovada através do Atestados de Capacidade Técnica.

Da análise acimacitada, é possível concluir que a exigência de Cópia legível do Licenciamento no DETRAN, como Veículo Funerário, é restritiva e ilegal.

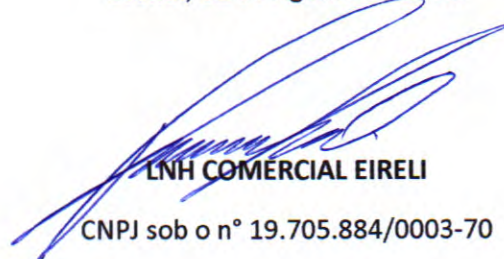
5. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer a essa Nobre Pregoeira que seja JULGADA PROCEDENTE ESSA IMPUGNAÇÃO determinando a retirada da Alínea I do Item 12.6 (qualificação técnica) do procedimento licitatório em epígrafe e, em seguida dar continuidade ao Procedimento Licitatório.

Nestes Termos;

Pede Deferimento.

Urandi, 02 de Agosto de 2021.



LNH COMERCIAL EIRELI

CNPJ sob o nº 19.705.884/0003-70

Reinaldo Rodrigues de Santana

CPF sob o nº 016559045-90

ASSISTENCIAL NOVA VIDA
19.705.884/0003-70
LNH COMERCIAL EIRELI
Av. Padre Rocha, 37 - Diogenes Baleeiro
CEP: 46.350-000 URANDI-BA